

Inventário - Testamento - Existência de dívidas - Herdeiros e legatários - Saldo existente no ativo após decote das dívidas - Pagamento equivalente

Ementa: Inventário. Partilha. Herdeiro. Legatário. Saldo. Ativo. Passivo.

- O legado e o quinhão partilháveis ao herdeiro devem equivaler ao saldo existente no ativo do patrimônio do *de cujus*, após o decote das dívidas (passivo) de titularidade daquele, máxime se aquelas preexistiam à data do óbito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.07.074069-3/001 - Comarca de Lavras - Apelante: Gilnare Garcia de Paula Lima - Apelado: Luiz Augusto de Paula Lima Junior - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2012. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Insurge-se a apelante contra sentença de f. 197-TJ, que, em sede de inventário, determinou a partilha do

crédito proveniente das ações ganhas através da Sindufra e da Adufla após abatidas as dívidas do espólio, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o herdeiro/legatário Luiz Augusto de Paula Lima Júnior e de 40% (quarenta por cento) para a inventariante/legatária Gilnare Garcia de Paula Lima.

Ao que se infere dos autos, a manifestação de última vontade de Luiz Augusto de Paula Lima, de f. 09/10-TJ, contemplou a ora apelante, com quem aquele vivera em união estável e, posteriormente, se casara sob o regime da separação de bens, e o ora apelado, seu filho, com os créditos oriundos de ações judiciais em que o dito de *cujus* se sagrara vencedor.

Nos autos do Processo nº 0382.07.072212-1, que teve trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras, foi postulada a abertura, arquivo e cumprimento do testamento em referência, tudo na forma estabelecida nos arts. 1.126 e seguintes, todos do CPC.

A apelante, companheira e viúva do finado, não se conforma, entretanto, com a dedução no montante dos créditos em referência do *quantum* das dívidas de titularidade do espólio, sob o fundamento de que se trata de legatária, e não herdeira.

Não se sustenta a tese apresentada pela apelante, *data venia*.

A redação do art. 1.784 do CC/02 é clara a não mais poder, ao estabelecer, *verbis*:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

E, mais, estatuem os arts. 1.791 e 1.792 do referido diploma civil, *verbis*:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Por sua vez, o art. 1.997 do Código Civil dispõe, *verbis*:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Com base nos dispositivos acima transcritos, força concluir que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e, somente após a liquidação do dito passivo, é que aquela deve ser partilhada entre os herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários.

Referentemente, confira o magistério de Orlando Gomes (*Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 180), *verbis*:

Em se tratando de legado puro e simples, não pode ser pedido antes de julgada a partilha, dado que, somente após a dedução do passivo, é que se apuram as forças da herança e podem herdeiros e legatários receber suas heranças e legados.

Com efeito, a entrega do legado à apelante e do quinhão hereditário ao ora apelado deveria, realmente, ser precedida da apuração do ativo e realização do passivo, como decidido na instância primeira.

Referentemente, eis a jurisprudência do TJRS, *verbis*:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Penhorabilidade de bem objeto de legado. Legitimidade ativa dos legatários. Possibilidade de restrição sobre o imóvel. Manutenção da sentença [...]. 2. Enquanto não solvidas as dívidas do falecido, descontadas do acervo hereditário, composto por todos os bens do *de cuius* ao tempo da morte, não há falar em constrição indevida dos bens legados. Cabível a penhora sobre os bens legados a fim de garantir a satisfação das obrigações assumidas pelo falecido. 3. Antes da entrega do legado e posterior partilha entre os herdeiros, nos autos do inventário, apura-se o ativo e efetua-se o pagamento das dívidas. Na hipótese de absorção da totalidade da herança pelo passivo, os bens legados serão utilizados, total ou parcialmente, para a quitação dos débitos. Transmissível aos herdeiros e legatários tão-só o saldo entre o ativo e o passivo do patrimônio do *de cuius*, tendo em vista que, nos termos do art. 1.796 do Código Civil de 1916 (art. 1.997 do Código Civil de 2002), os bens do falecido respondem por suas dívidas e os sucessores respondem por elas até as forças da herança [...] (Apelação nº 70019295534 - Relator: Desembargador Odone Sanguiné - Data do julgamento: 20.06.2007).

Saliente-se, finalmente, a manifesta confusão entre o herdeiro e a legatária, já que a integralidade dos bens do falecido constituíram objeto da dita declaração de sua última vontade, não se discriminando, outrossim, a legítima e a parte disponível da aludida herança.

Isso posto, hei por bem negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios e bem-lançados fundamentos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURO SOARES DE FREITAS e BARROS LEVENHAGEN.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.